Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 59/2009

MENSAGEM Nº 46/2009

RECEBIDA EM: 18 de fevereiro de 2009.

Nº DO PROJETO: 59/2009

SÚMULA: Altera a redação do artigo 89 e da Seção I, do Capítulo V da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, dispondo sobre cedência de servidores municipais.
(Vedada a cedência para outro órgão; cedência por tempo determinado; concordância do servidor; deverá ser feita análise criteriosa quanto aos aspectos jurídico, financeiro e administrativo; poderá ser cancelada).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de fevereiro de 2009.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 2 de março de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani - PDT

POLÍTICAS PÚBLICAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de março de 2009.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de março de 2009.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de março de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 133/2009

Lei nº 3125, de 17 de março de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4536, do dia 18 de março de 2009.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 10
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2009 | ANO XXIII | NÚMERO 4536 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.125, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Altera a redação do artigo 89 e da Seção I, do Capítulo V da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, dispondo sobre cedência de servidores municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do artigo 89 da Seção I do Capítulo V e da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇAO I

DA CEDÊNCIA PARA OUTROS ORGÃOS DOS ENTES PÚBLICOS FEDERADOS

Art. 89. A cedência de servidores públicos municipais efetivos fica disciplinada pelas disposições elencadas na presente lei.

§ 1º É expressamente vedada a cedência de servidores para qualquer outro órgão, salvo para o cumprimento de compromisso pactuado em instrumento público firmado entre o órgão publico e a municipalidade.

§ 2º A cedência de servidor efetivo deverá ser por tempo determinado.

§ 3º É vedada a cedência de servidor efetivo a pessoas de direito privado com fins lucrativos.

§ 4º A cedência somente poderá ser efetivada mediante a concordância do servidor.

§ 5º A cedência somente poderá ser efetuada com órgãos dos entes federados com representatividade no município.

Art. 2º A cedência de servidor efetivo, para ser efetivada dependerá de análise criteriosa quanto aos aspectos jurídico, financeiro e administrativo.

Art. 3º A cedência poderá ser cancelada a qualquer tempo ou título, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço público municipal imediatamente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão dos entes públicos federados, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de março de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

PROJETO DE LEI Nº 59/2009

Altera a redação do artigo 89 e da Seção I, do Capítulo V da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, dispondo sobre cedência de servidores municipais.

Art. 1º Altera a redação do artigo 89 da Seção I do Capítulo V e da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇAO I
DA CEDÊNCIA PARA OUTROS ORGÃOS DOS ENTES PÚBLICOS FEDERADOS

Art. 89. A cedência de servidores públicos municipais efetivos fica disciplinada pelas disposições elencadas na presente lei.

§ 1º É expressamente vedada a cedência de servidores para qualquer outro órgão, salvo para o cumprimento de compromisso pactuado em instrumento público firmado entre o órgão publico e a municipalidade.

§ 2º A cedência de servidor efetivo deverá ser por tempo determinado.

§ 3º É vedada a cedência de servidor efetivo a pessoas de direito privado com fins lucrativos.

§ 4º A cedência somente poderá ser efetivada mediante a concordância do servidor.

§ 5º A cedência somente poderá ser efetuada com órgãos dos entes federados com representatividade no município.

Art. 2º A cedência de servidor efetivo, para ser efetivada dependerá de análise criteriosa quanto aos aspectos jurídico, financeiro e administrativo.

Art. 3º A cedência poderá ser cancelada a qualquer tempo ou titulo, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço público municipal imediatamente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão dos entes públicos federados, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para dar parecer o Projeto de Lei nº 59/2009, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação do artigo 89 e da Seção I, do Capítulo V, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, dispondo sobre a cedência de servidores municipais.

A proposição busca a regulamentação específica para a cedência de servidores, tendo em vista que o dispositivo, ao qual se busca a alteração, não trata do tema de forma clara, gerando transtornos quanto a sua aplicabilidade.

Presume ainda que o projeto seja disciplinado e inserido no Estatuto dos Servidores, com as hipóteses e condições de cedência de servidores efetivos para órgãos com representatividade no município, afim que tais cedências não tragam problemas ou custos desnecessários ao Município.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação optou por emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 10 de março de 2009.

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Nelson Bertani (PDT) - Relator

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2009

O Executivo Municipal, através da mensagem nº 046/2009, visa a aprovação do presente Projeto de Lei nº 59/2009, objetivando autorização legislativa para alterar a redação do artigo 89 e da Seção I, do Capítulo V da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, a qual dispõe sobre a cedência de servidores municipais.

Na realidade este projeto visa disciplinar a cedência de funcionários municipais para outros entes federados com ação no município, com o cuidado de que esta cedência não traga problemas ou aumento de custos ao executivo.

Após a análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de março de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 89 constante da Seção I, do Capítulo V, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, dispondo sobre a cedência de servidores municipais.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a cedência de servidores para outros órgãos necessita de uma regulamentação específica, uma vez que o dispositivo ao qual se busca alterar não trata do tema de forma clara, gerando transtornos quanto a sua aplicabilidade, razão pela qual pretende normatizar tal questão.

O projeto de lei visa disciplinar quais são as hipóteses e condições de cedência de servidores efetivos para órgãos com representatividade no Município, iserindo-os no Estatuto dos Servidores.

A proposição estabelece as seguintes condições para a cedência de servidores efetivos a outros órgãos públicos:
- veda expressamente a cedência de servidores para qualquer outro órgão, salvo para o cumprimento de compromisso pactuado em instrumento público firmado entre o órgão público e a municipalidade;
- a cedência deverá ser por tempo determinado;
- veda a cedência de servidor efetivo para pessoas juridicas de direito privado com fins lucrativos;
- a cedência somente poderá ser efetivada mediante concordância do servidor;
- a cedência somente poderá ser efetuada com órgãos dos entes federados com representatividade no Município.

Além disso, dispõe ainda a proposição, que a cedência de servidor efetivo, para ser realizada dependerá de análise criteriosa quanto aos aspectos jurídico, financeiro e administrativo.

É de se destacar, que a cedência poderá ser cancelada a qualquer tempo ou título, retornando imediatamente o servidor cedido ao serviço público municipal, sob pena de infração funcional, não cabendo qualquer direito a ressarcimento aos órgãos dos entes federados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Em síntese, a proposição visa permitir a cessão de servidor público municipal a outros órgãos de entes federados com representatividade no Municipio, para cumprimento de compromisso pactuado em instrumento público, o que antes não era permitido, conforme verifica-se da redação originária do artigo 89 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Levando-se em consideração o princípio constitucional norteador da Adminstração Pública, de que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente autorizar, é que se pretende promover a alteração do supra mencionado dispositivo da legislação municipal, possibilitando a cedência de servidor público municipal a outros órgãos de entes federados com representatividade no município, mediante a observância dos critérios nela estabelecidos.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no artigo 32, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, em que estabelece que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

O tema aqui tratado, enquadra-se tecnicamente dentro do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, cujo diploma legal instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, possuindo status de Lei Complementar Municipal.

Em assim sendo, a mesma dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, para ser aprovada.

A proposição enquadra-se dentro das normas de técnica legislativa, estando em condições de seguir sua regimental tramitação

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Lei nº 1.245/93.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 04
Visto

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 89. O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

& 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

& 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

& 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Orgão de Imprensa Oficial do Município.

& 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SECAO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de madato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

MENSAGEM Nº 046/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-fev-2009 10:33-00382-1/2

Senhor Presidente

Senhores vereadores,

Busca o projeto de lei em apenso alterar a redação da Seção I, do Capítulo V, da lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que visa disciplinar sobre a possibilidade de cedência de servidores públicos municipais a outros órgãos dos entes públicos federados.

Tal situação, qual seja a cedência de servidores para outros órgãos necessita de uma regulamentação especifica, uma vez que o dispositivo ao qual se busca sua alteração não trata do tema de forma clara, gerando transtornos quanto a sua aplicabilidade.

Assim, procura o projeto de lei em apenso, disciplinar quais são as hipóteses e condições de cedência de servidores efetivos para órgãos com representatividade no município, inserindo-as no Estatuto dos Servidores.

A cedência de servidores deve ser tratada com extremo cuidado e critério, uma vez que quando o município cede determinado servidor, geralmente o mesmo precisa ser substituído por outro, conseqüentemente onerando a municipalidade.

Diante da relevância do assunto e os constantes pedidos de cedência, rogamos para que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de fevereiro de 2009.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 02
Visto

Projeto de Lei nº 59/2009

Altera a redação do artigo 89 e da Seção I, do Capitulo V da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, dispondo sobre cedência de servidores municipais.

Art. 1° - Altera a redação do artigo 89 e da Seção I do Capitulo V e da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇAO I

DA CEDÊNCIA PARA OUTROS ORGÃOS DOS ENTES PÚBLICOS FEDERADOS

Art. 89 - A cedência de servidores públicos municipais efetivos fica disciplinada pelas disposições elencadas na presente lei.

§ 1° - É expressamente vedada a cedência de servidores para qualquer outro órgão, salvo para o cumprimento de compromisso pactuado em instrumento público firmado entre o órgão público e a municipalidade.

§ 2° - A cedência de servidor efetivo deverá ser por tempo determinado.

§ 4° - É vedada a cedência de servidor efetivo a pessoas de direito privado com fins lucrativos.

§ 5° - A cedência somente poderá ser efetivada mediante a concordância do servidor.

§ 6° - A cedência somente poderá ser efetuada com órgãos dos entes federados com representatividade no município.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Art. 2º - A cedência de servidor efetivo, para ser efetivada dependerá de análise criteriosa quanto aos aspectos jurídico, financeiro e administrativo.

Art. 3º - A cedência poderá ser cancelada a qualquer tempo ou titulo, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço publico municipal imediatamente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão dos entes públicos federados, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de fevereiro de 2009.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

ASSESSORIA JURÍDICA